



Número: **5003823-42.2018.8.13.0481**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **04/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.228.281,66**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BIOFERTIL AGRONEGOCIOS LTDA - ME (AUTOR)	RODRIGO FERNANDO LOPES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61224 731	07/02/2019 17:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE PATROCÍNIO

1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, PATROCÍNIO - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº 5003823-42.2018.8.13.0481

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: BIOFERTIL AGRONEGOCIOS LTDA - ME

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

BIOFERTIL AGRONEGÓCIOS EIRELI – ME, qualificada na inicial, representada por Adriana Rosa Ribeiro Mendes, ajuizou o presente pedido de recuperação judicial aduzindo ser sociedade empresária com sede em São Gotardo-MG e com unidade filial nesta Comarca, a qual entende ser o principal estabelecimento da empresa, motivo por que aduz a competência deste juízo para processamento do feito. Assevera que passa por crise financeira em razão do cenário econômico que assola o país, afetando especialmente a área de atuação da requerente, qual seja, fornecimento de defensivos e insumos agrícolas na região do Alto Paranaíba. Afirma que, apesar do abalo econômico, referida atividade desempenhada pela requerente é promissora a médio prazo, afigurando-se necessária a presente recuperação judicial com fins a reerguer a saúde financeira da sociedade empresária. Assim sendo, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano de recuperação, a sua concessão e o posterior encerramento, tendo juntado documentos.

Apresentada emenda à inicial para inclusão de credora no quadro de credores ( ID 56364435 ).

Determinada a emenda para apresentação de documentos faltantes ( ID 56134759 ), o que foi cumprido ao ID 60430945.

É a suma dos autos.

**DECIDO.**



Provisoriamente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Acolho as emendas apresentadas aos ID's 56364435 e 60430945.

Os documentos apresentados pela Requerente demonstram a situação deficitária em que se encontra.

O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial autora comprova o exercício regular de suas atividades desde 01.12.2013 ( ID 55302471 ), sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, além de não ter sofrido, por si, ou por seu controlador e administrador qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei falimentar apontada.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Destarte, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de BIOFERTIL AGRONEGOCIOS EIRELI -ME, NIRE/JUCEMG n.º 3160039083-2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.330.432/0001-99, com sede na Avenida Prefeito Erotides Batista 1003, Bairro Campestre, CEP 38800-000 - São Gotardo-MG.

Assim sendo:

A). Nomeio administrador judicial a pessoa jurídica INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.849.880/0001-54, a qual será devidamente representada pelo Dr. ROGESTON INOCENCIO DE PAULA ( OAB/MG nr. 102.648 ), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401, Savassi, Belo Horizonte/MG, Cep: 30140-130 e endereço eletrônico: [informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br), para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, a qual deverá ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas (artigo 33 da Lei 11.101/05), caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

B). Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.



C). Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos juízos competentes.

D). Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador e também a apresentação do plano especial de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E). Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A.R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, bem como de eventuais cidades em que a empresa possuir filiais.

F). Expeçam-se editais com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se à sua publicação perante o Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, para atendimento da disposição do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, a fim de se evitar alegação futura de nulidade. Considerando-se que a empresa possui grande volume de suas operações perante credores desta região, **deve, ainda, a recuperanda apresentar comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação da cidade sem que possuem sua sede e eventuais filiais, em dez dias.**

G). Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

H). Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Protesto de São Gotardo e de Patrocínio, para que suspendam os efeitos dos apontamentos de débitos inadimplidos registrados até a presente data em face da empresa autora e de sua sócia Adriana Rosa Ribeiro Mendes e que se abstenham de efetivar novos apontamentos de tais débitos até segunda ordem judicial.

Custas judiciais pela autora, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PATROCÍNIO, 6 de fevereiro de 2019



Walney A Diniz

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: WALNEY ALVES DINIZ - 07/02/2019 17:00:00

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020616412415000000059934381>

Número do documento: 19020616412415000000059934381